



ESDPB

# Escola (In)forma

O BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA,  
NOVIDADES LEGISLATIVAS, ARTIGOS E INFORMAÇÕES  
da Defensoria Pública da Paraíba

JULHO / 2024

# Sumário

|                                                                                                 |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| APRESENTAÇÃO .....                                                                              | 4  |
| PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA<br>ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO<br>ESTADO DA PARAÍBA ..... | 5  |
| STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....                                                            | 12 |
| STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....                                                        | 17 |
| NOVIDADES LEGISLATIVAS .....                                                                    | 19 |
| SUGESTÃO DE LEITURA .....                                                                       | 20 |
| ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES .....                                                              | 21 |

# Expediente

Defensora Pública-Geral da Paraíba  
**Maria Madalena Abrantes Silva**

Subdefensor Público-Geral Institucional da Paraíba  
**Ricardo José Costa Souza Barros**

Subdefensor Público-Geral Administrativo da Paraíba  
**Sylvio Pélico Porto Filho**

Corregedor-Geral  
**Coriolano Dias de Sá Filho**

Conselho Superior  
**Maria Madalena Abrantes Silva**  
**Ricardo José Costa Souza Barros**  
**Coriolano Dias de Sá Filho**  
**Enriquimar Dutra da Silva**  
**Maria de Fátima de Sousa Dantas**  
**Monaliza Maelly Fernandes Montinegreo**  
**Riveka Campos Martins Bronzeado**  
**Waldelita de Lourdes da Cunha F. Rodrigues**

Ouvidora-Geral  
**Maria do Céu Cavalcanti Palmeira**

Com o objetivo de aprimorar o trabalho de seus membros, no exercício da missão institucional de promover acesso à justiça aos necessitados por meio da educação e da difusão da informação, a Escola Superior da Defensoria Pública da Paraíba apresenta a vigésima edição do **Boletim Escola (In)forma**.

O boletim concentra as atualizações legislativas e entendimentos jurisprudenciais recentes, a partir de uma perspectiva voltada para os mecanismos de vulnerabilização das pessoas que utilizam os serviços de assistência jurídica gratuita. Além disso, tem como proposta divulgar decisões relevantes alcançadas no âmbito da atuação da Defensoria da Paraíba. Aproveitamos para nos colocar à disposição para apoio e intercâmbio de informações.

Boa leitura!

## PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA - NOSSAS CONQUISTAS!

### DEMANDAS CÍVEIS

#### PARTILHA DE BENS

- No processo nº 0821081-75.2023.8.15.0000, a Defensoria Pública desempenhou um papel fundamental ao contestar a sentença de partilha de bens sujeitos à comunhão universal, apresentando argumentos para corrigir os valores atribuídos, incluir bens omitidos (como arma de fogo e o plano de férias) e corrigir os efeitos da separação de fato sobre financiamento bancário do imóvel conjugal. Além disso, a Defensoria solicitou a indenização por bens retirados do lar sem autorização.

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PARTILHA DE BENS. INSURREIÇÃO. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS BENS. DESPROVIMENTO DO APELO DO AUTOR. PROVIMENTO EM PARTE DO APELO DA PROMOVIDA. - Sendo o casamento regido pelo regime da comunhão universal de bens, imperiosa a partilha igualitária de todo o patrimônio comum, ou seja, comunicam-se os bens presentes e futuros de cada cônjuge, bem como as dívidas, nos termos do art. 1.667 do CC. - No caso, a aquisição de bem imóvel, mediante contratação de financiamento bancário, autoriza a partilha tão somente dos valores correspondentes às prestações pagas até a separação de fato. Portanto, descabida a compensação dos valores posteriores à separação

#### FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO

- O Estado da Paraíba interpôs Apelação Cível contra sentença da 3ª Vara da Fazenda Pública no processo nº 0800887-21.2019.8.15.2001, que havia determinado o fornecimento de medicamento essencial ao autor. O Estado alegou cerceamento de defesa, ilegitimidade passiva, e questionou a competência da Justiça Estadual, além de sugerir a substituição do tratamento. A Defensoria Pública atuou na defesa do autor, apresentando contrarrazões e sustentando a necessidade do medicamento prescrito. O Tribunal, após sobrestamento do processo devido ao IRDR nº. 0812984-28.2019.815.0000, rejeitou todas as preliminares do Estado e manteve a decisão de primeira instância, confirmando o direito ao fornecimento do medicamento essencial.

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES. (1) CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. (2) ILEGITIMIDADE PASSIVA E CHAMAMENTO DA UNIÃO À LIDE. REJEIÇÃO. DEVER DE TODOS ENTES PÚBLICOS. (3) AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEDICAMENTO NECESSÁRIO PARA A PATOLOGIA. MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LAUDO MÉDICO. COMPROVAÇÃO DA ENFERMIDADE E DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - A despeito da argumentação do recorrente, não vislumbro qualquer cerceamento de defesa, já que em casos dessa natureza, inexistem razões que maculem ou ponham em dúvida os documentos médicos apresentados pelo profissional da saúde que acompanha o tratamento da parte autora, restando nítida a desnecessidade da produção de outras provas, pelo que o feito estava apto a ser julgado antecipadamente. - Ademais, não há necessidade de realização de perícia médica, já que esta tem por objetivo avaliar o quadro clínico da promovente e verificar a utilidade do tratamento, o que já consta nos autos. - O direito à saúde está elencado na Constituição Federal no rol dos Direitos Sociais, bem como se encontram na II seção do II capítulo (da seguridade social) no título VIII (da ordem social) da Carta Política.

DIREITO À SAÚDE

- Em processo nº 0831486-70.2023.8.15.0001, o Tribunal examinou uma Remessa Necessária relativa à sentença que determinou ao Município de Campina Grande o fornecimento mensal de 05 pacotes de Leite Ninho Integral Nestlé 800g ou similar e 05 unidades de Mucilon ou similar para uma criança com Transtorno do Espectro Autista. A Defensoria Pública atuou em nome da criança, garantindo o cumprimento do direito à saúde e ao tratamento adequado. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela manutenção da sentença, e a Remessa Necessária foi desprovida, confirmando a decisão de primeiro grau

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR. PESSOA HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE. OBRIGATORIEDADE. MENOR AUTISTA. PROTEÇÃO À DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E A SAÚDE – DEVER CONSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. - Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar.

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

- Nos autos do processo n. 0802379-36.2024.8.15.0521 o juízo do Juizado Civil da Comarca de Alagoinha concedeu tutela de urgência em favor de um autor que solicita a extensão da rede elétrica até sua residência em Alagoinha/PB. O requerente alegou que a empresa de energia elétrica condicionou o serviço ao pagamento de R\$39.392,62, quantia reputada exorbitante e inviável devido à sua situação financeira. A decisão determinou que a empresa inicie a obra em até 30 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$50.000,00. A Defensoria Pública atuou no caso, e o juiz ressaltou que a energia elétrica é essencial para uma moradia digna e que a ausência do serviço e a cobrança excessiva configuram perigo iminente para o autor. A decisão também estabeleceu a intimação pessoal da parte promovida e a citação para apresentação de contestação

[...]Pelo exposto, diante da existência de seus requisitos essenciais, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera parte, para determinar que a parte promovida, no prazo 30 (trinta) dias, proceda ao início da execução da obra para extensão da rede elétrica, de modo a atingir a residência do autor, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Intime-se a parte promovida PESSOALMENTE para tomar conhecimento da presente decisão, nos termos da Súmula 410 do STJ. [...]

DEMANDAS CRIMINAIS

HABEAS CORPUS

- No processo nº 0821081-75.2023.8.15.0000, um apenado foi inicialmente condenado por falta grave relacionada a uma tentativa de fuga, baseada em buracos encontrados em sua cela. A Defensoria Pública contestou a decisão alegando irregularidades no procedimento de sindicância e falta de provas concretas para sustentar a acusação. Reconhecendo a ausência de evidências e a violação do direito de defesa, o TJPB concedeu habeas corpus de ofício, absolvendo o apenado da imputação e anulando todas as consequências legais associadas

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE APURADA EM SINDICÂNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APENADO ASSISTIDO PELA

DEFENSORIA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA À SÚMULA Nº 533 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONSTATAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA. FALTA GRAVE. PARTICIPAÇÃO DE MOVIMENTO PARA SUBVERTER A ORDEM OU DISCIPLINA. INEXISTÊNCIA DE PROVA REAL DE CONDUTA DE AUXÍLIO, INCITAÇÃO OU COLABORAÇÃO À EVENTUAL TENTATIVA DE FUGA. AUSÊNCIA DE DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO À AUTORIDADE PENITENCIÁRIA SOBRE POSSÍVEL PROPÓSITO DE FUGA DE COMPANHEIROS DE CELA. CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. - Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado, de acordo com a Súmula nº 533 do Superior Tribunal de Justiça. - Em tendo o apenado sido assistido por membro da Defensoria Pública durante o procedimento de sindicância, deve ser afastada a alegação de cerceamento de defesa e desprovido o agravo em execução penal. - Conforme disposto no art. 654, §2º, do Código de Processo Penal, é possível a concessão, de ofício, de ordem de habeas corpus, desde que haja constatação de flagrante ilegalidade ensejadora de coação ilegal de liberdade. – Para que haja condenação de apenado por prática de falta disciplinar, necessário que reste devidamente individualizada a sua conduta e que haja efetiva prova de que a realizou. – Não havendo na sindicância instaurada prova concreta de que tenha o apenado participado, colaborado, incitado ou, de qualquer forma, auxiliado no possível propósito de fuga de companheiros de cela, torna-se descabida a aplicação de sanção disciplinar por conduta de terceiro. – Inexistindo dever legal de que o apenado proceda à imediata comunicação à autoridade penitenciária de eventual propósito de fuga de companheiros de cela, não há se falar em omissão administrativamente relevante, devendo ser concedida, de ofício, ordem de habeas corpus, para absolver o apenado da imputação de prática da falta grave prevista no art. 50, I, da Lei nº 7.210/84.

DETRAÇÃO

- Trata-se de Apelação Criminal (0802563-81.2020.8.15.0181) interposta contra sentença que condenou o réu a 8 meses de detenção em regime aberto por violência doméstica, conforme o art. 129, §9º, do Código Penal e a Lei Maria da Penha. O apelante alegou que não houve detração do período em que cumpriu medidas cautelares, como o recolhimento domiciliar noturno, e requereu a extinção da punibilidade. Inicialmente, a apelação foi negada. No entanto, o STJ, ao revisar seu entendimento sobre a detração penal, determinou que os períodos de recolhimento domiciliar noturno devem ser considerados para a redução da pena. Em conformidade com esse novo entendimento, o Tribunal de Justiça da Paraíba deu provimento à apelação, reconhecendo a detração do período de cumprimento de medidas cautelares e determinando a redução da pena a ser cumprida

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. 129, §9º, do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/06. APELO DA DEFESA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DOSIMETRIA. PLEITO DE DETRAÇÃO DO PERÍODO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. RECOLHIMENTO NOTURNO. POSSIBILIDADE DA DETRAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE EXARADO AO TEMA 1155 DO STJ que entendeu que o tempo de cumprimento de medidas como o recolhimento domiciliar noturno deve, sim, ser contabilizado para a detração da pena. Retratação do entendimento anteriormente proferido para que seja reconhecido o período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga como detração da pena aplicada ao recorrente. PROVIMENTO DO RECURSO. - Tema 1155 do STJ (REsp nº 1977135/SC), ocasião em que o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: “O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de seg urança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.”



SEGURO NÃO CONTRATADO

- A Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba manteve a decisão que condenou uma empresa ao pagamento de R\$ 7 mil por danos morais devido a descontos indevidos de um seguro não contratado de uma aposentada (Apelação nº 0800987-13.2023.8.15.0031). A idosa alegou que sua conta bancária foi debitada mensalmente por um seguro que não havia contratado. A relatora considerou que os descontos indevidos constituem prova suficiente de dano moral, ressaltando que o benefício previdenciário tem caráter alimentar e que a prática ilícita da empresa é inquestionável.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA DE SEGURO. NÃO CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL OCORRENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. INDÉBITO. FORMADOBRADA. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ. DESPROVIMENTO. Conforme entendimento sedimentado dos Tribunais Superiores (Tema repetitivo 972/STJ) não é permitida a contratação compulsória de seguro, logo, cabia a ré comprovar nos autos que o autor teria sido devidamente informado das condições do contrato, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. A indenização se mede pela extensão do dano, nos termos do art. 944, do CC e deve ser suficiente para a reparação dos prejuízos. “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/3/2021).

MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL

- A Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba confirmou a multa de 20 mil reais aplicada pelo Procon Municipal de Campina Grande a uma empresa. A decisão, proferida no julgamento da Apelação Cível nº 0821875-30.2022.8.15.0001, foi baseada na constatação de que a decisão administrativa estava devidamente fundamentada e não apresentava ilegalidades. O relator destacou que a multa estava dentro dos parâmetros legais e respeitava os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a capacidade econômica da empresa de grande porte.

APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. INFRAÇÃO CONSUMERISTA. PRÁTICA INFRAATIVA. VALOR. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Estando regular a decisão administrativa, analisando os fatos apresentados, não cabe ao Judiciário adentrar no mérito administrativo, em reanálise do feito após a devida tramitação de processo administrativo. - A fixação da multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) atendeu aos parâmetros fixados em lei, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em consonância com a capacidade econômica do apelante, que é empresa de grande porte do ramo de comércio.

USO DE IMAGEM

- A Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu que o uso indevido de imagem em campanha publicitária gera danos morais. No processo nº 0802221-64.2023.8.15.0731, a imagem de uma pessoa foi utilizada sem autorização em um outdoor para promover um estabelecimento comercial. A decisão de primeira instância fixou a indenização em 4 mil reais. O recurso interposto pela parte apelante, que alegava ter recebido uma aprovação tácita para o uso da imagem, foi rejeitado. A relatora destacou a ausência de autorização expressa para o uso da imagem em uma campanha publicitária externa, diferentemente do uso original restrito a redes sociais.

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. A produção de outras provas no presente caso mostra-se irrelevante, conquanto não haver negativa do próprio apelante acerca do uso da imagem da autora, que, no seu compreender, teria autorizado tacitamente em publicidades fora do ambiente virtual. MÉRITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. USO INDEVIDO DE IMAGEM. VEICULAÇÃO EM CAMPANHA PUBLICITÁRIA. “OUTDOOR”. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MODELO. FINALIDADE COMERCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado considerando o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, atentando-se, também, para os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.026276-6/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/05/2024, publicação da súmula em 08/05/2024)

INDENIZAÇÃO ATRASO DE VOO

- A Primeira Câmara Especializada Cível do TJPB decidiu que a empresa Azul Linhas Aéreas S/A deve indenizar uma passageira devido ao extravio de sua bagagem. A companhia foi condenada a restituir 3 mil reais pelos prejuízos materiais, bem como a pagar 3 mil reais a título de danos morais. O desembargador relator do processo nº 0801573-48.2023.8.15.0161, destacou que a empresa não demonstrou interesse em solucionar o problema e falhou na prestação do serviço.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VOO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RE Nº 636331/RJ. PERDA DA BAGAGEM. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO. PREJUÍZOS FINANCEIROS FIXADOS DE ACORDO COM A REGRA COMUM DE EXPERIÊNCIA. COMPANHIA AÉREA QUE NÃO EXIGIU DECLARAÇÃO DE BENS. RAZOABILIDADE DA INDENIZAÇÃO. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO. Para que haja o dever de indenizar, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexos causal e o dano. Portanto, dúvida não há de que a atitude da Promovida se mostrou decisiva para o resultado lesivo. Este teve como causa direta e imediata a perda de bagagem da Autora sem que lhe fosse dada justificativa, demonstrando o desinteresse da empresa área em solucionar o problema. A indenização pelo dano moral não pode ser fonte de lucro, mas não pode servir de estímulo à violação de direitos personalíssimos de outrem. Estando a Sentença em conformidade com tais paradigmas, o valor da condenação deve ser mantido. Em que pese se saiba que os danos materiais não são presumidos, revela-se desnecessária a comprovação dos itens constantes na bagagem extraviada por meio de nota fiscal de compra, bastando que estejam em consonância com a média praticada no mercado, e compatível com o objetivo da viagem

PRECEDENTES DE OUTROS TRIBUNAIS

INDENIZAÇÃO APÓS PROCEDIMENTO MÉDICO

- O TJDFt determinou que um hospital e uma médica indenizem uma paciente após falha na realização de um procedimento de laqueadura solicitado. A paciente, acreditando que a esterilização foi realizada, engravidou novamente, o que levou a uma ação judicial. A decisão incluiu o pagamento de pensão mensal até que a criança complete 18 anos e compensação por danos morais, devido aos prejuízos financeiros e emocionais decorrentes da gravidez não planejada. A falha na comunicação e na realização do procedimento foi considerada a principal causa dos danos (processo nº 0729525-63.2023.8.07.0016).

CIVIL E CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR. REJEITADA. FALHA. DEVER DE INFORMAÇÃO. LAQUEADURA. NÃO REALIZADA. GRAVIDEZ INVOLUNTÁRIA POSTERIOR. MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA. COMPROVAÇÃO. SOLIDARIEDADE. EXISTÊNCIA. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE

OBJETIVA. DANO. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. PENSIONAMENTO MENSAL. DEVIDO. 1. A mera discordância com as razões de decidir não pode ser confundida com ausência de fundamentação do decisor, de modo que, se o juízo a quo analisa devidamente as questões de fato e de direito, enfrentando a controvérsia da demanda, indicando seus fundamentos, em observância ao artigo 489, inciso II, do Código de Processo Civil, não há que se falar em nulidade da sentença. 2. A relação travada entre o paciente, médico e hospital, como no casopresente, enquadra-se como relação de consumo, sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme inteligência dos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, por se incluir o tratamento perseguido pela paciente como produto e serviço que o consumidor utiliza como destinatário final. Dessa forma, a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de prestação de serviços, firmados pelo paciente junto a instituições hospitalares, é medida necessária, a fim de assegurar o equilíbrio das partes. 3. Para estabelecer a responsabilidade civil do médico e do hospital, deve ficar evidenciado o ato ilícito e a relação de causalidade entre o ato e os danos sofridos, o que, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, denomina-se defeito do serviço, segundo seu art. 14. 4. Há diferenciação entre os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil entre o hospital e os médicos a ele conveniados, sendo que a responsabilidade é objetiva, no caso da pessoa jurídica, e subjetiva, para os profissionais liberais. 5. Descabe imputar à consumidora, parte hipossuficiente tecnicamente, o dever de conhecimento de toda a legislação aplicável aos procedimentos cirúrgicos destinados à esterilização humana, visto que, na condição de prestadora de serviço, incumbe à médica autônoma a observância do dever de informação, disposto no artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. 6. A hipótese dos autos não versa acerca de eventual frustração da consumidora no que concerne à não execução do procedimento de laqueadura de trompas em concomitância com o parto, mas sim, sobre a assunção, pela paciente, de gravidez involuntária ocasionada pela falsa ideia de que se encontrava esterilizada por procedimento cirúrgico que, com fundamento no desenrolar dos fatos pretéritos ao parto anterior conduzido pela médica assistente, acreditava ter sido realizado a contento. 7. O dano moral decorre da violação a direitos fundamentais concernentes à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inc. X do art. 5º da CF/88), físicas ou jurídicas, de que resulte constrangimento, vexame, sofrimento ou humilhação, em intensidade que ultrapasse os meros dissabores do cotidiano. 8. Para a fixação do valor dos danos morais devem ser observados alguns parâmetros fixados pela jurisprudência, quais sejam: a extensão do dano ou gravidade da violação, a repercussão na esfera pessoal da vítima, o tempo de permanência da infração, a função preventiva da indenização ou o grau de reincidência do fornecedor e, por fim, o grau de culpa e a capacidade financeira do ofensor. 9. Na hipótese, a inobservância do dever de informação devido à consumidora acarretou a assunção, por essa, da gravidez indesejada de seu quinto filho, situação que a expõe, além dos riscos inerentes à sua condição clínica, a alteração de sua situação financeira em decorrência da assunção de despesas inerentes à manutenção de uma criança. 10. Comprovado o nexo causal entre a falha na prestação do serviço médico e a gravidez indesejada da requerente, é devida a pensão ao menor de idade, conforme fixado em sentença. 11. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 12. Recursos dos réus conhecido e desprovido.

REDUÇÃO DE PENA

- Em decisão unânime de 29 de julho de 2024, o 2º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) determinou a redução da pena de um réu devido a um erro no desmembramento do processo, que resultou na sua exclusão dos benefícios da colaboração premiada oferecida aos demais corréus. No processo nº 1.0000.23.190498-8/000, o réu, originalmente condenado a 17 anos de prisão, teve sua pena reduzida para sete anos e seis meses, após o TJ-MG reconhecer que o desmembramento indevido prejudicou o réu em comparação aos outros acusados

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – CONCURSO DE AGENTES – DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO – ERRO JUDICIÁRIO – JULGAMENTO ANTECIPADO DO POSTULANTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RÉUS – BENEFÍCIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA – NÃO CONCESSÃO AO POSTULANTE – ÓBICE À LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE – DEMAIS RÉUS, JULGADOS POSTERIORMENTE EM CONJUNTO, BENEFICIADOS PELA COLABORAÇÃO PREMIADA – DISCREPÂNCIA ENTRE A PENA APLICADA AO POSTULANTE E AS PENAS APLICADAS AOS DEMAIS RÉUS – CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZA DIMINUIÇÃO DA PENA – PRINCÍPIO DA EQUIDADE – OFENSA – CASSAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA – CABIMENTO – CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 14 DA LEI 9.807/99 – APLICAÇÃO – ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA – INCIDÊNCIA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. - O desmembramento indevido do processo, ensejando julgamento antecipado e isolado do réu (postulante da revisão) em relação aos demais corréus, implica situação de coerção psicológica limitadora da livre manifestação de vontade do réu apartado, constituindo medida de equidade a extensão a este do benefício da colaboração premiada concedida aos demais corréus, que manifestaram conjuntamente sua disposição de delação recíproca sem o mesmo constrangimento. - Em revisão, como fundamento para redução da pena deve ser considerada qualquer circunstância, ainda que constante do processo originário, mas ignorada pelo julgador, tendo em

vista a interpretação ampliativa e teleológica do a do inciso III do art. 621 do CPP, em face do princípio do favor rei, o qual induz à exegese mais favorável ao imputado. - Comprovado nos autos que o réu (autor da revisão) era menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, impõe-se o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa

ERRO DE VACINAÇÃO

- A 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou a condenação do município de Jundiaí (SP) a indenizar os pais de uma bebê após erro em vacinação. A criança, de cinco meses, recebeu por engano uma vacina contra a Covid-19 em vez da vacina contra meningite, resultando em lesão no miocárdio e risco de morte. A decisão fixou uma indenização por danos morais no valor de R\$ 70 mil e um ressarcimento material de R\$ 799 pelos custos de internação. A decisão unânime destacou que o erro na vacinação gerou um dano moral significativo, afetando profundamente a saúde e o bem-estar da criança e de seus pais. O processo é identificado pelo número AC 1017780-13.2022.8.26.0309.

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAL E MATERIAL ERRO VACINAL EM BEBÊ FALHA EM ATENDIMENTO NO POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL Alegação de má prestação de atendimento médico enfermagem, decorrente da aplicação indevida de vacina contra o Covid-19 (Pfizer) em bebê de 5 meses, não recomendada para esta faixa etária, em dosagem superior ao dobro daquela a ser ministrada ao público adulto, ao invés da aplicação da vacina contra a meningite, que deveria ter sido aplicada, conforme calendário de vacinação nacional Sentença de parcial procedência - Aplicação indevida da vacina que se mostrou incontestável Imunizante que sequer era recomendado para a faixa etária de 5 meses - Existência de nexo causal entre a indevida aplicação da vacina de Covid e os danos causados à bebê - Dever de indenizar caracterizado - Dano moral existente Prejuízo que foge à ante a comprovação das despesas havidas pelos genitores - Fixação mediante utilização de critérios de razoabilidade e proporcionalidade Sentença mantida. Apelo desprovido.

TRANSFUSÃO DE SANGUE - RELIGIÃO

- Ajuíza da 3ª Vara Cível de São João de Meriti/RJ garantiu que uma paciente testemunha de Jeová realizasse uma cirurgia de fratura de fêmur sem transfusão de sangue, em respeito à sua crença religiosa. Em decisão liminar (0802600-51.2024.8.19.0054), a magistrada determinou que, se a rede pública não puder realizar o procedimento sem transfusão, o financiamento será assegurado para um hospital privado. A decisão foi baseada na documentação médica que comprovou a gravidade do estado da paciente e a necessidade do tratamento cirúrgico específico. O processo está sendo conduzido pela Defensoria Pública. Eis a decisão fundamentada:

Já houve o deferimento do pedido de urgência formulado nestes autos , para que os réus providenciem a transferência da autora para o Hospital HTO Dona Lindu ou qualquer outro da rede pública que possa ter condições técnicas de atender a autora para manutenção de sua saúde, isto é, hospital em que a equipe médica empregue técnica que dispense a realização de transfusão para a manutenção da saúde do paciente, hipótese em que será respeitada a crença religiosa da autora, testemunha de Jeová. Assim, diante da documentação médica que demonstra o estado de saúde da autora e a necessidade de tratamento médico cirúrgico nela prescrita , determino a urgente intimação do réus para que, em 5 dias, providenciem a realização da cirurgia de OSTEOSÍNTESE DE FRATURA DE FÊMUR EM CARÁTER DE URGÊNCIA, no hospital HTO Dona Lindu ou qualquer outro hospital público que tenha condições de atender a paciente respeitando sua crença religiosa, qual seja, a de que as intervenções cirúrgicas devem ser feitas sem que haja transfusão de sangue., sob pena de bloqueio da verba pública de numerário suficiente para a realização da cirurgia em hospital privado, com os devidos cuidados em razão da religião da autora. Intimem-se com urgência. À DP e ao MP.



CONDENAÇÃO POR RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

- O STJ anulou o reconhecimento fotográfico que levou à condenação de um réu por roubo e determinou sua absolvição. A decisão, baseada na inobservância das formalidades do artigo 226 do CPP, destacou que o reconhecimento fotográfico deve seguir procedimentos legais para ser válido. A Defensoria Pública impetrou o habeas corpus (HABEAS CORPUS Nº 908841 - RJ (2024/0146769-6)) alegando que o reconhecimento não cumpriu os requisitos legais, resultando em constrangimento ilegal. O relator enfatizou que a simples exibição de fotografias sem o devido procedimento não pode servir como prova conclusiva, levando à nulidade das provas derivadas e à absolvição do réu

[...] Assim, o reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em Juízo.

DENÚNCIAS ANÔNIMAS

- A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que denúncias anônimas apoiadas em elementos concretos configuram fundada suspeita, justificando a abordagem policial e busca veicular. O tribunal afirmou que a preservação da ordem pública pode justificar a prisão preventiva quando há maus antecedentes, reincidência ou outras circunstâncias delitivas. Além disso, a legitimidade da busca veicular decorrente de denúncias anônimas é reconhecida se as informações forem minimamente confirmadas pela investigação, mantendo a validade das provas obtidas dessa maneira. AgRg no HABEAS CORPUS Nº 825690 - SP (2023/0175001-7)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. REINCIDÊNCIA. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. APONTAMENTO DE ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente apresenta fundamentação que se considera válida, evidenciada nas circunstâncias do crime e na reiteração criminosa do paciente, pois foi apontada a grande quantidade de entorpecente (1.247,33g de cocaína), o concurso de agentes e a reincidência específica. 2. Destaca-se que, “No caso, a manutenção da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pela apreensão de grande quantidade de drogas, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.” (AgRg no HC n. 173.924/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.) 3. Não bastasse, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, “a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). 4. “Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.” (AgRg no RHC n. 167.731/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.) 5. No que tange à alegada nulidade referente à busca veicular, no caso, verifica-se ter havido fundada suspeita apta a justificá-la, ainda que proveniente de denúncia apócrifa, uma vez que houve apontamento de elementos concretos, configurando denúncia anônima especificada. 6. “[...] Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas nas denúncias apócrifas.” (AgRg no RHC n. 183.317/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.) 7. Agravo regimental desprovido.

PRISÃO PREVENTIVA

- O STJ reafirmou que, conforme a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o juiz não pode, por iniciativa própria, decretar prisão preventiva ou converter prisão em flagrante em preventiva durante a audiência de custódia. Esse procedimento exige um requerimento do Ministério Público ou a representação da autoridade policial. Em decisão liminar (HABEAS CORPUS Nº 926724 - MG (2024/0242714-9)), o STJ concedeu habeas corpus a um homem cuja prisão foi convertida de ofício pelo juiz, destacando que tal ação configura constrangimento ilegal e citando entendimento já firmado pela Terceira Seção do STJ

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito deste habeas corpus ou a superveniência de sentença no processo que corre em primeira instância, o que advier primeiro, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de decretação de outra medida cautelar pessoal, caso demonstrada a necessidade. Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, solicitando-se-lhes informações, que deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

USO DE CELULAR E FALTA GRAVE

- O STJ decidiu que o uso de celular por presos durante o trabalho externo não configura falta grave, a menos que haja uma ordem judicial específica proibindo o uso. A Sexta Turma do STJ negou um recurso do Ministério Público Federal (MPF) contra a decisão que afastou a anotação de falta grave para um preso que usou o telefone celular enquanto trabalhava fora do presídio. O tribunal ressaltou que, sem uma ordem judicial específica, não há previsão legal que exija incomunicabilidade do preso em trabalho externo, e portanto, o uso de celular não viola o artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal (LEP)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. USO DE APARELHO CELULAR. TRABALHO EXTERNO. ATIPICIDADE FORMAL DA CONDUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O entendimento da Sexta Turma é no sentido de que, durante o trabalho externo, não há previsão legal de incomunicabilidade do sentenciado. Nesse compasso, somente nos casos em que há ordem expressa judicial de não usar telefone fora dos limites da unidade penal, é que o apenado poderá ser penalizado por falta grave pela infração de desobediência descrita no art. 50, VI, da LEP. 2. No caso, considerando-se a utilização de aparelho celular na empresa em que o paciente prestava serviço na modalidade externa, não há falar em desobediência dos deveres previstos em lei, uma vez que não houve advertência do juízo quanto ao uso de celular durante o trabalho externo, bem como a conduta alusiva a uso de celular durante trabalho externo não se amolda à previsão legal descrita no art. 50, VII, da LEP, vale dizer, inexistente vedação legal à utilização de aparelho de comunicação fora das penitenciárias. 3. Agravo regimental improvido.

ALUGUEL À EX-CÔNJUGE

- A Terceira Turma do STJ decidiu que uma mulher não precisará pagar alugueis ao ex-marido pelo uso do imóvel comum, pois a residência também abriga a filha do casal, afastando a hipótese de uso exclusivo (REsp 2.082.584). A ministra relatora destacou que a indenização seria possível apenas em caso de posse exclusiva do imóvel e que a partilha de bens ainda não foi definida. Além disso, mencionou que a eventual indenização poderia ser convertida em prestação de alimentos na forma de habitação, para evitar enriquecimento ilícito

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEIS ENTRE EX-CÔNJUGES PELO USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM APÓS DISSOLUÇÃO DE VÍNCULO CONJUGAL. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES EXAMINADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DE FORMA CLARA, COERENTE E PRECISA. ARBITRAMENTO DE ALUGUEIS. POSSIBILIDADE, MESMO ANTES DA PARTILHA, SE A

PARTE CABÍVEL A CADA CÔNJUGE FOR OBJETO DE INCONTROVERSA IDENTIFICAÇÃO. FUNDAMENTO DA INDENIZAÇÃO. POSSE EXCLUSIVA DO BEM COMUM APÓS DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA TAMBÉM À PROLE COMUM. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA QUE DIFERENCIA A HIPÓTESE DOS PRECEDENTES E DE SEU FUNDAMENTO DETERMINANTE. USO QUE DEIXA DE SER EXCLUSIVO E PASSA A SER COMPARTILHADO ENTRE A PROLE E SEU GUARDIÃO. AFASTAMENTO DA POSSE EXCLUSIVA QUE JUSTIFICA A INDENIZAÇÃO. DIREITO À MORADIA QUE É DEVER DE AMBOS OS PAIS EM RELAÇÃO À PROLE. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA QUE PODE SER PRESTADA EM PECÚNIA OU IN NATURA. REPERCUSSÕES DIRETAS E SEVERAS QUE O FATO DE A PROLE RESIDIR NO IMÓVEL COMUM PODEM TRAZER AOS ALIMENTOS QUE SERÃO PRESTADOS. PRINCÍPIO DA INCOMPENSABILIDADE DOS ALIMENTOS QUE PODE EXCEPCIONALMENTE SER MITIGADO PARA IMPEDIR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DESTA CORTE SOBRE A INDENIZAÇÃO PELO USO EXCLUSIVO ENTRE EX-CÔNJUGES. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE ESPECÍFICO PARA A HIPÓTESE DO IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA TAMBÉM À PROLE COMUM. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CONTROVÉRSIA SOBRE O PERCENTUAL CABÍVEL ÀS PARTES SOBRE O IMÓVEL QUE IMPEDIRIA O ARBITRAMENTO DOS ALUGUEIS MESMO NAS SITUAÇÕES JÁ ADMITIDAS PELA JURISPRUDÊNCIA. 1- Ação de arbitramento de aluguéis proposta em 15/06/2018. Recurso especial interposto em 28/07/2021 e atribuído à Relatora em 03/10/2022. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há obscuridades, contradições e omissões relevantes no acórdão recorrido; (ii) se há litispendência entre a ação de arbitramento de aluguéis e a ação de partilha; (iii) se o pedido formulado pelo recorrido seria de cobrança de aluguel e não de arbitramento de aluguéis e se teria havido decisão fora dos limites do pedido; e (iv) se a prévia partilha do imóvel é necessária para a procedência do pedido de arbitramento dos aluguéis entre ex-cônjuges, especialmente na hipótese em que a filha do casal reside no imóvel e quando há controvérsia a respeito da parcela do imóvel que caberia a cada um deles. 3- Não há omissões, contradições e obscuridades quando o acórdão recorrido e o acórdão que resolveu os embargos de declaração efetivamente examinaram as questões suscitadas pela parte, de forma clara, coerente e precisa, ainda que mediante fundamentação sucinta. 4- Na esteira da jurisprudência desta Corte, é admissível o arbitramento de aluguéis entre ex-cônjuges em virtude da fruição, por um deles e após a dissolução do vínculo conjugal, de imóvel comum. Depois da partilha ou até mesmo antes dela, desde que, nessa hipótese, a parte cabível a cada um dos cônjuges seja suscetível de imediata e incontroversa identificação. Precedentes. 5- O fundamento determinante e o fato gerador que justifica a indenização devida por um ex-cônjuge ao outro ex-cônjuge não é propriamente o modo de exercício do direito de propriedade, se comum ou exclusivo (mancomunhão ou condomínio), mas a relação de posse mantida com o bem, se comum do casal ou exclusiva de um dos ex-cônjuges, de modo que a inexistência de partilha não represente impedimento ao pagamento de indenização pela posse exclusiva. 6- É substancialmente distinta, contudo, a situação fática na qual o uso do imóvel não é exclusivo pelo ex-cônjuge, mas, sim, compartilhado entre o ex-cônjuge e a prole comum do casal. Nessa hipótese, o uso ocorre não porque um dos ex-cônjuges usufrui com exclusividade do imóvel, mas sim porque nele reside a prole comum, em companhia de um de seus guardiães. 7- O fato de o imóvel servir de moradia do filho comum em conjunto com o ex-cônjuge, seu guardião, afasta a existência de posse exclusiva deste, que é, justamente, a circunstância fática determinante do direito à indenização estabelecida pela jurisprudência desta Corte. 8- Ademais, é dever de ambos os pais proverem as necessidades da prole comum, na medida de suas possibilidades econômicas, o que inclui as despesas com moradia. Embora a prestação alimentícia seja usualmente fixada em pecúnia, não há óbice que seja ela fixada in natura, como, por exemplo, prover o imóvel em que a criança residirá, naturalmente acompanhada por quem exerce a sua guarda. 9- Conquanto não seja lícito, de regra, alterar unilateralmente o modo de prestação dos alimentos (de pecúnia para in natura e vice-versa) em virtude do princípio da incompensabilidade dos alimentos, há precedentes desta Corte que, excepcionalmente, admitem essa modificação justamente para impedir que haja enriquecimento ilícito do credor dos alimentos, de modo que a eventual indenização por fruição do imóvel comum também repercutirá nos alimentos a serem fixados à criança ou adolescente. 10- Em suma, o entendimento de que é devida a indenização ao ex-cônjuge pela fruição exclusiva do imóvel comum pelo outro ex-cônjuge, não se aplica à hipótese em que a fruição do imóvel comum é da ex-cônjuge em companhia de prole comum, quer seja porque o uso deixa de ser exclusivo, mas sim compartilhado, quer seja porque esse uso compartilhado implicará em inegáveis e severas repercussões no dever de prover moradia, nos alimentos a serem prestados e na possibilidade de substituição dos alimentos em pecúnia por alimentos in natura. Precedente específico da 4ª Turma sobre o tema. 11- Na hipótese, ademais, há um segundo fundamento, autônomo e suficiente, pelo qual o arbitramento de aluguel é inviável na hipótese, na medida em que ainda debatem as partes, na ação de partilha, qual seria o percentual cabível ao recorrido no imóvel pertencente ao casal. 12- Recurso especial conhecido e parcialmente provido para julgar improcedente o pedido de arbitramento de aluguéis formulado pelo recorrido, prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela recorrente, invertendo-se a sucumbência. TRÁFICO DE DROGAS

GESTANTES NA PANDEMIA

- A Segunda Turma do STJ decidiu que os valores pagos às empregadas gestantes afastadas do trabalho presencial durante a pandemia, conforme a Lei 14.151/2021, não podem ser considerados salário-maternidade (REsp 2.109.930). O tribunal afirmou que criar um benefício previdenciário sem previsão legal e fonte de custeio não é permitido, e que as adaptações necessárias devido à pandemia devem ser suportadas tanto pela iniciativa privada quanto pelo poder público.

AGRAVO INTERNO. AFASTAMENTO. EMPREGADA GESTANTE. LEI N. 14.151/2021. ENQUADRAMENTO. LICENÇAMATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de ver reconhecido o direito de enquadrar, como saláriomaternidade, os valores pagos às empregadas gestantes afastadas por força do disposto na Lei n. 14.151/2021, enquanto durar o respectivo afastamento, bem como o direito a não incidência de contribuições sobre a remuneração paga às gestantes afastadas, em razão da ausência de prestação de serviço. II - A Fazenda Nacional logrou êxito em apontar de forma adequada a violação perpetrada pelo acórdão de origem. Outrossim, inaplicável ao caso a Súmula n. 7/STJ, além de estarem prequestionados dispositivos legais suficientes para a apreciação do recurso especial, em especial o art. 1º da Lei n. 14.151/2021. III - A Lei n. 14.151/2021 teve como objetivo propor solução, durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, à situação das grávidas gestantes, determinando que ficassem em teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância, sem prejuízo da remuneração. Posteriormente, a referida norma foi alterada pela Lei n. 14.311/2022, limitando o afastamento às grávidas gestantes que não tivessem completado o ciclo vacinal contra o agente infeccioso, assim como permitiu que aquelas que ainda não pudessem voltar ao trabalho presencial fossem realocadas em funções exequíveis por meio do trabalho remoto, também sem prejuízo à remuneração. IV - Não é possível enquadrar a situação tratada nos autos na hipótese de licença-maternidade, benefício previdenciário disciplinado pelos arts. 71 a 73 da Lei n. 8.213/1991, ainda que pontualmente o empregador não consiga alocar a empregada gestante em teletrabalho, sob pena de conceder benefício previdenciário sem previsão legal, sem a correspondente indicação da fonte de custeio (art. 195, §5º, CF) e em desrespeito ao equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, CF). Ademais, a LC 101/2000, em seu art. 24, impede a concessão de benefício relativo à seguridade social, sem a devida indicação da fonte de custeio total. V - O afastamento do trabalho presencial determinado pela Lei n. 14.311/2022 não se confunde com a licença-maternidade concedida às seguradas em razão da proximidade do parto ou da sua ocorrência, visto que nessa hipótese as empregadas efetivamente são afastadas de suas atividades, sejam elas presenciais ou não. Ou seja, durante a licença-maternidade ocorre a suspensão ou a interrupção do contrato de trabalho, enquanto na situação prevista pela Lei n. 14.311/2022 se exige apenas uma adaptação quanto à forma da execução das atividades pela empregada gestante. VI - São inquestionáveis os desgastes sofridos por toda a sociedade em decorrência da pandemia provocada pelo vírus SARS-CoV-2, exigindo uma série de adaptações. As consequências e as adaptações são, por óbvio, indesejadas, mas devem ser suportadas tanto pela iniciativa privada quanto pelo Poder Público, e não exclusivamente por este, de modo que a providência determinada pela Lei n. 14.311/2021 é medida justificável e pertinente, sendo plenamente possível a sua implementação, sobretudo com o advento da possibilidade de alteração das funções exercidas pelas empregadas gestantes. VII - Precedentes da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp n. 2.098.376/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; REsp n. 2.038.269/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 31/1/2024. VIII - Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

- O STJ decidiu que, na ausência de uma proibição expressa na lei, os pais podem representar seus filhos menores de idade em ações judiciais de forma conjunta ou separada. Esse entendimento foi aplicado em um caso onde uma criança, representada apenas pela mãe, ajuizou uma ação contra empresas de fertilizantes por contaminação da água em sua residência. As empresas contestaram, alegando que o pai também deveria estar envolvido. No entanto, tanto o juízo de primeiro grau quanto o TJMG afastou essa alegação, entendimento que foi mantido pela 4ª Turma do STJ. A relatora destacou que as normas não exigem representação simultânea por ambos os genitores, permitindo que qualquer um dos pais possa representar o filho que não atingiu a maioria em juízo. REsp 1.462.840

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.



REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO MENOR. A REPRESENTAÇÃO DE MENOR IMPÚBERE EM JUÍZO PODE SE DAR PELOS PAIS, EM CONJUNTO, OU, SEPARADAMENTE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL EXISTENTE. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. 1. A representação processual de menor impúbere pode ser exercida em conjunto pelos genitores, ou então, separadamente, por cada um deles, ressalvadas as hipóteses de destituição do poder familiar, ausência ou de potencial conflito de interesses. 2. Recurso especial a que se nega provimento.

INDENIZAÇÃO POR FALTA DE ATENDIMENTO

- No Recurso Especial nº 1.985.977, a 1ª Turma do STJ determinou que o governo do Distrito Federal indenize os pais de um bebê que faleceu devido a atendimento inadequado em um hospital público. O bebê, com histórico de doença debilitante, foi diagnosticado com pneumonia bacteriana aos nove meses e deveria ter sido internado, conforme a orientação do Ministério da Saúde. No entanto, recebeu apenas antibióticos e teve alta médica, vindo a morrer em casa na mesma noite. O TJDF havia negado a indenização, mas o STJ, aplicando a teoria da perda de uma chance, concluiu que a falha no atendimento impediu a chance de sobrevivência do bebê, restabelecendo a condenação inicial e impondo ao poder público o pagamento de 100 mil reais a cada pai por danos morais.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATENDIMENTO MÉDICO EM HOSPITAL PÚBLICO. FATO 1: PARTO CESÁREA. INFECÇÃO. HISTERECTOMIA PUERPERAL (RETIRADA DO ÚTERO DA AUTORA) QUE DECORREU DE CIRCUNSTÂNCIA EXTERNA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO A QUO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FATO 2: MORTE DA FILHA DO CASAL RECORRENTE. DIAGNÓSTICO DE PNEUMONIA BACTERIANA. AUSÊNCIA DE INTERNAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORIENTAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO COMPROVADA. 1. Fato 1 - A instância recorrida, soberana no reexame dos elementos que instruem o caderno processual, concluiu pela inexistência de falha no atendimento médico prestado à parturiente autora. 2. Quanto a esse primeiro episódio, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, no sentido de que a histerectomia puerperal (retirado do útero da recorrente) se deu por circunstâncias alheias ao serviço de saúde ofertado pelo ente público recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Fato 2 - Já com relação à segunda ocorrência versada na demanda (morte de uma paciente bebê com nove meses), o Distrito Federal não se desincumbiu do ônus de comprovar que o óbito da infante não teria decorrido da ausência de internação hospitalar no momento em que se detectou a pneumonia bacteriana, especialmente quando considerada a orientação emanada pelo Ministério da Saúde sobre a necessidade dessa internação para crianças portadoras de doença de base debilitante (displasia broncopulmonar), perfil no qual se encaixava a pequena filha dos recorrentes. 4. Convém ponderar que, com base na teoria da perda de uma chance, se a infante, diagnosticada com pneumonia bacteriana pela equipe médica do Distrito Federal, tivesse sido oportunamente internada na unidade hospitalar, sua morte poderia ter sido evitada, acaso providenciado o monitoramento médico de que necessitava em razão da sua grave condição de saúde. 5. Recurso especial parcialmente conhecido (apenas em relação à responsabilidade estatal pela morte da impúbere) e, nessa extensão, provido.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO

- O STF decidiu, por unanimidade, que as expressões “sumário” e “desburocratizado” na Resolução CNMP nº 181/2017 são inconstitucionais, pois sugerem a existência de procedimentos investigatórios criminais (PIC) que não seguem os limites legais estabelecidos para inquéritos policiais. Embora o Ministério Público tenha o poder de requisitar diligências e instaurar inquérito, a condução do inquérito deve ser feita pela autoridade policial, conforme a Constituição. O STF reafirmou que o PIC deve obedecer às mesmas regras dos inquéritos policiais, sem possibilidade de procedimentos abreviados ou excepcionais. A decisão também modulou seus efeitos dispensando o registro para ações já iniciadas ou encerradas, e estabelecendo um prazo de 60 dias para o registro de investigações em andamento que ainda não tenham denúncia.

São inconstitucionais — por extrapolar os limites de seu poder regulamentar (CF/1988, art. 130-A, § 2º, I) — as normas processuais de caráter geral e abstrato do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que disciplinam matéria de competência da União, tal como direito penal (CF/1988, art. 22, I).

PRISÃO EM FLAGRANTE

- O STF decidiu que, diante de manifestação posterior do Ministério Público pela manutenção da prisão preventiva, ficam superadas as discussões relativas à conversão da prisão em flagrante em custódia cautelar. Nas razões recursais, o paciente sustentava haver ilegalidade consistente na conversão de ofício em preventiva da prisão em flagrante do ora recorrente, salientando-se que a manifestação posterior do Ministério Público pela manutenção da medida não convalida a ausência do pedido anterior à atuação judicial (AgR no HC 241.242, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 1.7.2024)

REINCIDÊNCIA

- O STF deu provimento parcial a um habeas corpus afirmando que a condenação anterior por crime de menor potencial ofensivo – no caso, ameaça (Código Penal, art. 147) e desacato (Código Penal, art. 331) – não deve gerar reincidência apta a afastar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado (Lei de Drogas, art. 33, § 4º). Na hipótese dos autos, o Supremo reconheceu que o réu deveria se beneficiar da aplicação do tráfico privilegiado devido à pequena quantidade de droga apreendida (6,1g de cocaína) e à falta de evidências que indiquem seu envolvimento em atividades criminosas organizadas. Entendeu que a reincidência não deve ser aplicada considerando uma condenação anterior por crimes de menor potencial ofensivo e que a pena aplicada deveria ser adequada às circunstâncias específicas do caso, como a quantidade mínima de entorpecentes e a falta de indícios de participação em atividades criminosas mais graves (HC 243.463, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática de 12.7.2024)

USO DE DOCUMENTO FALSO

- O STF reiterou o entendimento que a competência para o crime de uso de documento falso é da União se praticado o crime em detrimento de serviço federal, o que não ocorre se apresentado o documento mendaz a policiais militares, ainda que em rodovia federal. No julgamento ficou consignado que para que a Justiça Federal atraia crimes de competência da Justiça Estadual é indispensável que os fatos

estejam interligados, a caracterizar a conexão probatória ou que um crime tenha sido praticado para a ocultação dos demais. (STF, AgR no HC 235.155, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 28.6.2024)

- O STF concedeu prisão domiciliar a uma mulher grávida e mãe de duas crianças menores de 12 anos, condenada por tráfico de drogas. A decisão, proferida durante o recesso do Judiciário, considerou a situação familiar da ré e a possibilidade de redução da pena por tráfico privilegiado. Condenada a cinco anos de reclusão, a mulher havia tido seu pedido de regime aberto negado pelo STJ. O STF decidiu por conceder a prisão domiciliar até o julgamento do mérito, com possibilidade de reavaliação pelo relator do Habeas Corpus. O processo é o HC 244.017

Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RÉ PRIMÁRIA E DE BONS ANTECEDENTES. URGÊNCIA DA DECISÃO E PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LIMINAR DEFERIDA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que manteve a condenação da paciente (primária, gestante e mãe de 2 filhos menores de 12 anos) pelo tráfico exclusivo de maconha. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Revisão da dosimetria da pena, tendo em vista a possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição da pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. 3. Possibilidade da fixação de regime inicial mais brando, da concessão da prisão domiciliar e da substituição da pena privativa de liberdade por outra pena restritiva de direitos. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. As peças que instruem o processo sinalizam para a urgência do provimento cautelar requerido e para a plausibilidade jurídica do pedido de diminuição da pena, com repercussão tanto no regime penitenciário quanto na eventual substituição da pena (arts. 33 e 44 do Código Penal). IV. DISPOSITIVO 5. Liminar deferida para, excepcionalmente, conceder à acionante o regime aberto domiciliar até o julgamento de mérito deste habeas corpus, ressalvada a necessidade de expedição de nova ordem de prisão por fundamentação idônea.

## NOVIDADES LEGISLATIVAS

- A Lei 13.319/2024, sancionada em 28 de junho de 2024, garante à população da Paraíba gratuidade no transporte intermunicipal nos dias de votação eleitoral. O objetivo é facilitar a participação dos eleitores, especialmente aqueles com dificuldades financeiras, assegurando que possam exercer seu direito de voto. Eleitores poderão comprovar seu domicílio eleitoral com o título de eleitor ou pelo aplicativo E-Título. A gratuidade será válida durante as 24 horas do dia da eleição, e as concessionárias não poderão alterar trajetos ou reduzir o número de veículos.
- Foi sancionada a Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024, que estabelece a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos e programas de educação superior para estudantes e pesquisadores que vivenciem parto, nascimento de filhos, adoção ou guarda judicial. As instituições de ensino devem ajustar os prazos, garantindo uma prorrogação mínima de 180 dias para disciplinas, entrega de trabalhos finais, defesa de teses e publicações exigidas. Além disso, a lei altera a Lei nº 13.536/2017, ampliando também os prazos das bolsas de estudo para essas situações. A iniciativa visa assegurar que a continuidade acadêmica ocorra sem prejuízos para os estudantes em circunstâncias especiais.
- A Lei nº 14.932, de 23 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União em 24 de julho de 2024, altera o Código Florestal ao acrescentar um § 5º ao art. 29, permitindo a utilização do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para apuração da área tributável de imóveis rurais. A lei também revoga o § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, eliminando a obrigatoriedade do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para a redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).
- A Lei nº 14.926, de 17 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União em 18 de julho de 2024, altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para incluir a atenção às mudanças climáticas, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais na Política Nacional de Educação Ambiental, visando promover maior conscientização e preparação da sociedade para os desafios ambientais.

## SUGESTÃO DE LEITURA

**Varas criminais das maiores comarcas da PB têm competência exclusiva para estupro de vulneráveis.**

<https://www.tjpb.jus.br/noticia/varas-criminais-das-maiores-comarcas-da-pb-tem-competencia-exclusiva-para-estupro-de>

**Indígenas Potiguara são capacitados para mediar e conciliar conflitos de suas próprias aldeias.**

<https://www.tjpb.jus.br/noticia/indigenas-potiguara-sao-capacitados-para-mediar-e-conciliar-conflitos-de-suas-proprias>

**CNJ: TJPB é o primeiro do país a concluir em 100% a identificação civil da população prisional.**

<https://www.tjpb.jus.br/noticia/cnj-tjpb-e-o-primeiro-do-pais-a-concluir-em-100-a-identificacao-civil-da-populacao-prisional>

**Linguagem simples: Projetos do Paraná têm "tradução" do juridiquês.**

<https://www.migalhas.com.br/quentes/411192/linguagem-simples-projetos-do-parana-tem-traducao-do-juridiques>

**Defensoria Pública lança ferramenta inédita para facilitar coleta de dados em estabelecimentos prisionais do RS.**

<https://www.defensoria.rs.def.br/defensoria-publica-lanca-ferramenta-inedita-para-facilitar-coleta-de-dados-em-estabelecimentos-prisionais-do-rs>

**Câmara: CCJ aprova audiências de custódia por videoconferência.**

<https://www.migalhas.com.br/quentes/410612/camara-ccj-aprova-audiencias-de-custodia-por-videoconferencia>

**Autópsia psicológica como prova atípica e sua aplicabilidade no processo civil.**

<https://www.conjur.com.br/2024-jul-17/autopsia-psicologica-como-prova-atipica-e-sua-aplicabilidade-no-processo-civil/>

**Termo “não binário” pode constar em registro civil, decide TJ-SP.**

<https://www.conjur.com.br/2024-jul-03/termo-nao-binario-pode-constar-em-registro-civil-decide-tj-sp/>

**DPU: Tese do “racismo reverso” não tem validade jurídica.**

<https://www.migalhas.com.br/quentes/410800/dpu-tese-do-racismo-reverso-nao-tem-validade-juridica>

**1954 - 2024: 70 anos da Defensoria Pública no Brasil: os primórdios da Defensoria Pública no Estado do Rio de Janeiro.**

<https://emporiiododireito.com.br/leitura/1954-2024-70-anos-da-defensoria-publica-nobrasil-os-primordios-da-defensoria-publica-no-antigo-estado-do-rio-de-janeiro>

**Em livro premiado, defensora retrata processos como traumas**

<https://www.conjur.com.br/2024-mar-10/em-livro-premiado-defensora-e-escritora-retrata-processos-como-traumas/>

**- Sessão de Júri em que promotor chamou advogado de “palhaço” é anulada**

<https://www.conjur.com.br/2024-jul-31/sessao-de-juri-em-que-promotor-chamou-advogado-de-palhaco-e-anulada/>

## SUGESTÃO DE VÍDEOS

**Como o machismo afeta a Justiça.**

<https://open.spotify.com/episode/5IHh7NdqBCnXLQGmFj9tg3?si=0tXN2e3IRQ-9EgLj8-y4ng>

**Seminário | Apresentação do Plano de Redução da Letalidade Policial da Defensoria Pública.**

<https://www.youtube.com/watch?v=IgGnOh8tj0A>

**IX Colóquio Estadual de Direitos Humanos - Tráfico de pessoas: Enfrentamento e Justiça Social.**

[https://www.youtube.com/watch?v=\\_A-IH663WDQ](https://www.youtube.com/watch?v=_A-IH663WDQ)

**Dando a Real com Leandro Demori recebe a cartunista e chargista Laerte.**

[https://www.youtube.com/watch?v=\\_lipnmAIK5Q](https://www.youtube.com/watch?v=_lipnmAIK5Q)

## ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES

Para consultar as edições anteriores do Boletim Escola (In)forma, acesse o endereço eletrônico da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba: [www.escolasuperior.pb.def.br](http://www.escolasuperior.pb.def.br)





ESDPB

**ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DA PARAÍBA**

Diretora geral: **Monaliza Maelly Montinegro**

Diretora de ensino: **Mariane Oliveira Fontenelle**

Elaboração: **Nicole Fiari Tigre - estagiária de pós-graduação**